

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Centro Eletroprodutor de NODUS (PDA n.º 274)
Fase em que se encontra o Projeto	Projeto de Execução (Parque Eólico, CSF, subestações e BESS) e Estudo Prévio (Linhas elétricas aéreas)
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 3, alíneas a) e i)
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Art.º 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i)
Localização	Concelho de Valpaços (freguesias de Ervões; Friões; Vilarandelo; Santa Valha; Tinhela e Alvarelhos; União das Freguesias de Lebução, Fiães e Nozelos; Algeriz, Santiago da Ribeira de Alhariz, São João da Corveira; Serapicos) e Concelho de Chaves (freguesias de Moreiras; Nogueira da Montanha; Santa Leocádia; São Pedro de Agostém; União das Freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela).
Identificação das áreas sensíveis	Não se localiza em área sensível nos termos da alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual
Proponente	Portablevelocity – Lda.
Entidade licenciadora	Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.)

Decisão
A Proposta de Definição de Âmbito (PDA) do EIA do Projeto de Centro Eletroprodutor de NODUS, cumpre com a estrutura prevista no Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, que aprova os requisitos e normas técnicas aplicáveis ao procedimento. Contudo, da análise do seu conteúdo, entende-se que, no que respeita ao projeto, a descrição, caracterização e identificação de alternativas devem ser reforçadas, clarificadas ou detalhadas, de modo a permitir, por um lado, uma melhor compreensão da configuração do projeto e, por outro, a adequada aferição e avaliação das suas implicações ambientais. Importa, igualmente, clarificar o grau de maturidade do projeto e a respetiva situação face ao Título de Reserva de Capacidade (TRC), enquadrando-o no disposto no Despacho conjunto APA-DGEG de 14 e julho de 2023 sobre "Título de Reserva de Capacidade e os procedimentos previstos no regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental", nomeadamente no que respeita à adequação da fase de desenvolvimento do projeto ao estado do procedimento de atribuição de capacidade de injeção na RESP., enquadramento esse que deverá ser devidamente refletido no Estudo de Impacte Ambiental (EIA). Quanto à apreciação específica dos fatores ambientais, verifica-se que as metodologias de caracterização e análise definidas carecem de aprofundamento e/ou complemento. Acresce ainda a necessidade de que o EIA integre e pondere devidamente os contributos das entidades

externas à Comissão de Avaliação e os resultados da consulta pública, designadamente no que respeita à conformidade territorial, à minimização dos impactes sobre os valores ecológicos, patrimoniais, e sobre os recetores sensíveis, à avaliação dos riscos associados ao sistema de armazenamento por baterias (BESS) e à demonstração da viabilidade ambiental das soluções propostas.

Assim, o parecer em anexo, emitido pela Comissão de Avaliação nomeada no âmbito do presente procedimento, identifica um conjunto de orientações que devem ser atendidas pelo proponente aquando do desenvolvimento do projeto e na elaboração do respetivo EIA, sem prejuízo da eventual solicitação de elementos adicionais em fase subsequente, bem como da consideração de outras questões que possam surgir em função do desenvolvimento e maior detalhe do projeto.

Face ao exposto, considera-se que a PDA determina a vinculação das partes relativamente ao conteúdo do EIA, nos termos referidos na presente decisão, ao abrigo do n.º 10 do artigo 12.º do Decreto-lei nº 151 B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

Apesar de a PDA ter sido elaborada em conformidade com a estrutura prevista no Anexo III da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, a análise do seu conteúdo evidencia a necessidade de reforçar a descrição, caracterização e fundamentação do projeto, bem como a análise de alternativas, de forma a permitir uma adequada avaliação das suas implicações ambientais.

Em particular, o EIA deverá clarificar o grau de maturidade do projeto e o respetivo enquadramento face ao Título de Reserva de Capacidade (TRC), o qual deverá enquadrar-se no Despacho conjunto APA-DGEG de 14 e julho de 2023.

Adicionalmente, o EIA deverá detalhar a caracterização das diferentes componentes, incluindo acessos, plataformas, fundações, taludes, infraestruturas de drenagem, linhas elétricas, subestações e BESS, bem como apresentar uma justificação técnica e ambiental da solução de implantação adotada e das alternativas consideradas.

No que respeita às metodologias de caracterização e avaliação, verifica-se que vários fatores ambientais carecem de aprofundamento, destacando-se, entre outros, os fatores Socioeconomia, Ordenamento, Uso do Solo, Sistemas Ecológicos, Geologia e Geomorfologia, Recursos Hídricos, Paisagem e Ambiente Sonoro, bem como a necessidade de reforçar a avaliação dos impactes cumulativos, da alternativa zero e das interações entre fatores ambientais.

A metodologia de definição das medidas de mitigação e dos programas de monitorização considera-se genericamente adequada, devendo, contudo, incorporar as recomendações constantes do parecer da Comissão de Avaliação.

Acresce ainda a necessidade de que o EIA integre e pondere devidamente os contributos das entidades externas à Comissão de Avaliação e os resultados da consulta pública, designadamente no que respeita à conformidade territorial, à minimização dos impactes sobre os valores ecológicos, patrimoniais e sobre os recetores sensíveis, à avaliação dos riscos associados ao sistema de armazenamento por baterias (BESS) e à demonstração da viabilidade ambiental das soluções propostas.

Sem prejuízo do exposto, ressalva-se que, em função dos esclarecimentos e desenvolvimentos apresentados em sede de EIA, poderá revelar-se necessário abordar matérias adicionais às identificadas na presente PDA e no parecer da Comissão de Avaliação.

Data de Emissão

20 de julho de 2026

Validade da Decisão

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.

Assinatura

A Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental da APA, I.P.,

Assinado por: **Maria do Carmo**

Ramalho Figueira

Num. de Identificação: 08755097

Data: 2026.07.20 00:35:10+01'00'

Maria do Carmo Figueira

*(No uso das competências delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 1042/2025,
publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 16, de 23 de janeiro)*

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação e Relatório da Consulta Pública